

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO – 2017/2018

O **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE RODEIO** (CNPJ 79.373.783/0001-09), representado pelo Sr. Mario Biz (CPF 293.130.669-04), de um lado, e o **SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MADEIRA DO MÉDIO E ALTO VALE DO ITAJAÍ – SINDIMADE** (CNPJ 79.369.948/0001-79), representado por seu presidente, Sr. Dieter Erhard Grimm (CPF 292.969.519-68), de outro lado, firmam entre si a presente Convenção Coletiva de Trabalho, para que as cláusulas e condições, a seguir enumeradas, disciplinem as relações de trabalho entre as empresas abrangidas e seus respectivos empregados:

CLÁUSULA PRIMEIRA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrange as indústrias de serrarias, carpintarias, tanoarias, madeiras compensadas e laminadas, aglomerados e chapas de fibra de madeira e marcenarias (incluindo indústrias de móveis de madeira), representadas pelo Sindicato dos Empregadores, e seus respectivos Empregados, representados pelo Sindicato Profissional, no município de Apiúna, Doutor Pedrinho, Benedito Novo, Rio dos Cedros, Rodeio e Ascurra, todos incluídos na base territorial de ambas as entidades sindicais convenentes.

CLÁUSULA SEGUNDA – REAJUSTE SALARIAL

As empresas, abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, concederão, a todos os seus empregados igualmente abrangidos, na forma do parágrafo segundo desta cláusula, reajuste salarial de 2,07% (dois vírgula sete por cento) sobre os salários vigentes no mês em que se completou o reajuste salarial previsto na cláusula segunda da Convenção Coletiva de Trabalho anterior, firmada entre as partes em 19/09/2016, podendo ser compensadas todas as antecipações legais, espontâneas e convencionais concedidas no período de 1º/09/2016 a 31/08/2017.

Parágrafo primeiro – proporcionalidade: Para os empregados admitidos nos meses de outubro/2016 a agosto/2017, o reajuste salarial previsto no *caput* desta cláusula será proporcional aos meses de vigência do contrato de trabalho, sendo igualmente permitida a compensação das antecipações concedidas no mesmo período, e, ainda, observadas as demais disposições contidas no parágrafo segundo desta cláusula, bem como o princípio da isonomia, de forma a que nenhum trabalhador mais novo na empresa venha a ter salário superior ao mais antigo na mesma função, considerando-se sempre como parâmetro máximo o salário reajustado daquele paradigma que estava empregado em 1º de setembro de 2016.

Parágrafo segundo – Para atender o reajuste salarial estabelecido no *caput* desta cláusula, fica facultado às empresas repassarem até o mês de setembro de 2017, a seu inteiro critério, o índice eventualmente remanescente, cujos salários serão pagos até o 5º dia útil do mês subsequente.

Parágrafo terceiro – Será também compensável, no repasse do índice de reajuste salarial previsto nesta cláusula, eventual elevação do salário dos empregados, abrangidos pela presente convenção, para atender os pisos salariais fixados na cláusula terceira.

CLÁUSULA TERCEIRA – PISOS SALARIAIS

Excetuados os aprendizes – na forma da Lei, os empregados abrangidos pelo presente texto coletivo perceberão, a partir do mês de outubro de 2017, piso salarial mensal de:

I – TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE MARCENARIA:

- **desde a admissão** – R\$ 1.071,12 (um mil setenta e um reais e doze centavos);

II – DEMAIS TRABALHADORES ABRANGIDOS:

- **desde a admissão** - R\$ 1.030,70 (um mil trinta reais e setenta centavos).

Parágrafo único: O reajuste salarial estabelecido na cláusula segunda desta Convenção não incidirá sobre o valor dos pisos salariais convencionados na presente cláusula.

CLÁUSULA QUARTA – EXAMES MÉDICOS

Ficam por conta do empregador e serão realizados nos locais por ele indicados, os exames médicos admissional, periódico e demissional, quando exigidos por disposição legal.

CLÁUSULA QUINTA – COMUNICAÇÃO E INÍCIO DE FÉRIAS

As empresas participarão aos empregados, na forma da Lei, a concessão das férias.

Parágrafo único – As férias, coletivas ou individuais, terão início em dia útil.

CLÁUSULA SEXTA – FÉRIAS COLETIVAS – CONVERSÃO DE 1/3 (UM TERÇO) DO PERÍODO DE FÉRIAS EM ABONO PECUNIÁRIO

Tratando-se de férias coletivas, poderão as empresas abrangidas acordar diretamente com seus empregados sobre a conversão de 1/3 (um terço) do período de férias a que estes tiverem direito em abono pecuniário.

CLÁUSULA SÉTIMA – AVISO PRÉVIO

O empregado dispensado sem justa causa e que no curso do aviso prévio desejar afastar-se do emprego, fica dispensado do cumprimento do mesmo, desde que comprove, no ato da solicitação do afastamento, por escrito, a obtenção de novo emprego, recebendo tão-somente o salário relativo aos dias trabalhados.

CLÁUSULA OITAVA – FALTAS JUSTIFICADAS

Mediante comprovação, o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, nos seguintes casos:

a) por um dia, em caso de falecimento de sogro ou sogra;

b) do empregado estudante, por meia jornada de trabalho, para realização de provas obrigatórias de final de ano, práticas ou teóricas, coincidentes com o horário de trabalho, desde que realizadas em estabelecimento oficial de ensino e pré-avisado o empregador com o mínimo de 72 (setenta e duas) horas de antecedência, e bem assim comprovada a sua realização no prazo de 3 (três) dias.

CLÁUSULA NONA – ANOTAÇÃO NA CTPS

As carteiras de trabalho e previdência social serão anotadas na forma da lei.

CLÁUSULA DÉCIMA – COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão aos empregados comprovantes de pagamento, especificando as importâncias pagas e as deduções havidas, bem como especificando a contribuição para o FGTS.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA – CÓPIA DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

As empresas entregarão aos empregados, mediante recibo, cópia do contrato de experiência, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da sua celebração.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA – SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

Ao empregado incorporado ao serviço militar obrigatório, fica assegurado o retorno ao emprego dentro dos 30 (trinta) dias que se seguirem à data do desligamento da unidade em que serviu, ou da data do certificado de liberação, salvo se declarar, por ocasião da incorporação, não pretender a ele voltar. Ficam ressalvadas as hipóteses de acordo, término de contrato de trabalho por prazo determinado e dispensa do empregado por infração ao art. 482 da CLT e seus parágrafos.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA – POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

As empresas poderão celebrar diretamente com seus empregados acordos de compensação da jornada de trabalho, inclusive com empregados menores.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA – JORNADA DE TRABALHO – COMPENSAÇÃO DE FERIADOS

As empresas que mantêm regime de compensação da jornada de trabalho dos sábados, parcial ou integralmente, prorrogando a jornada de trabalho nos demais dias, não remunerarão com o adicional de horas extraordinárias essa compensação se algum feriado recair no sábado, assim como não exigirão a reposição das horas que deixarem de ser compensadas nos feriados que venham a ocorrer de segunda a sexta-feira.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA – INTERVALOS DE DESCANSO

Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA – INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO

Uma vez atendidas as disposições legais para tanto, as empresas interessadas poderão requerer a redução para até 30 (trinta) minutos do intervalo para repouso e alimentação previsto no *caput* do art. 71 da CLT, ressalvada a eficácia das reduções ainda vigoras e instituídas sob a égide da legislação que anteriormente disciplinava a matéria, observado o prazo estabelecido no ato de autorização das referidas reduções.

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA – ABONO DE FALTAS

Às empresas que mantiverem serviço médico próprio ou contratado/conveniado cabe o abono das faltas.

CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA – FLEXIBILIZAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO COM ADOÇÃO DE BANCO DE HORAS

Como alternativa para fazer frente às conseqüências decorrentes de fatores das mais diversas ordens, inclusive as decorrentes da sazonalidade na comercialização dos produtos, condições climáticas desfavoráveis e instabilidade econômica, fica estabelecido entre as partes a flexibilização da jornada de trabalho, a ser administrada, pelas empresas que se utilizarem dessa faculdade, através da adoção de um banco de horas, ou seja, de um sistema de débito e crédito das horas laboradas aquém ou além da jornada normal de trabalho, por trabalhador, na proporção de uma hora por uma hora,



visando a sua compensação/amortização sem acréscimo de salário, observados os critérios que seguem:

a) a presente cláusula **tem sua vigência fixada para o período de 1º/11/2017 a 31/10/2018;**

b) para os efeitos desta cláusula, a jornada semanal máxima admitida será de até 56 (cinquenta e seis) horas, desde que não ultrapassado o limite máximo de 10 (dez) horas diárias;

c) as horas trabalhadas além da jornada semanal normal, estabelecida contratualmente para o trabalhador, até o limite de 56 (cinquenta e seis) horas semanais, serão creditadas no banco de horas. As horas de labor que excederem esse limite ficam excluídas do banco de horas e serão remuneradas com o adicional extraordinário aplicável, ressalvada a hipótese de necessidade imperiosa para fazer face a motivo de força maior, e em outras eventuais hipóteses legalmente previstas;

d) as empresas poderão reduzir ou suprimir totalmente a jornada de trabalho normal, contratualmente estabelecida para o trabalhador, individualmente, por departamento e/ou setor, ou em todo o estabelecimento, debitando as respectivas horas no banco de horas;

e) a compensação de eventuais faltas, atrasos e saídas antecipadas, através de débito no banco de horas, dependerão de prévio consentimento da chefia imediata;

f) de modo a afastar reflexos no orçamento familiar dos empregados, decorrentes da flexibilização da jornada de trabalho, o pagamento de salários, observada a periodicidade ajustada para cada trabalhador, tomará por base a jornada normal de trabalho que seria efetivamente laborada não fosse a flexibilização da jornada, respeitadas as hipóteses legais e convencionais que influem no cálculo do salário ou até mesmo desobrigam o seu pagamento;

g) o(s) empregado(s) será(ão) previamente informados, de forma verbal ou escrita, individual ou coletivamente, toda vez que houver redução ou supressão da jornada de trabalho, ou necessidade de labor além da jornada normal, em cumprimento da flexibilização da jornada de trabalho aqui ajustada;

h) o elastecimento da jornada semanal normal de trabalho, nos limites previstos na alínea "b" desta cláusula, a critério do empregador, poderá ocorrer em qualquer (quaisquer) dia(s) da semana, inclusive feriados civis e religiosos, observado o repouso semanal remunerado, pelo menos um coincidente com o domingo a cada sete semanas.

Este elastecimento da jornada semanal normal, em hipótese alguma terá caráter de labor extraordinário, não gerando direito ao adicional respectivo;

i) respeitada a oportunidade do momento para a empresa, eventual saldo credor do BANCO DE HORAS, à medida que for sendo apurado mensalmente, poderá ser usufruído pelo empregado da seguinte forma:

- folgas individuais adicionais, seguidas ao período de férias individuais ou coletivas;

- folgas coletivas, quer envolvam departamentos ou setores, ou até mesmo todo o estabelecimento, se for o caso;

- folgas individuais mediante concessão da empresa;

j) constarão, nos demonstrativos de salário ou em documento em separado, o total das horas que passam a integrar o BANCO DE HORAS no mês, seja a título de crédito ou débito, respectivamente com as seguintes denominações:

- Bco. de horas crédito – para as horas trabalhadas além da jornada normal, até o limite de 56 (cinquenta e seis) horas semanais;

- Bco. de horas débito – para as horas não trabalhadas até o limite da jornada normal, a serem compensadas;

k) as empresas informarão aos seus empregados, no demonstrativo de pagamento de cada mês ou em documento em separado, o saldo credor ou devedor do BANCO DE HORAS, de forma individual, e calculado até a data do fechamento dos controles de frequência daquele mês;

l) tendo em vista o disposto na alínea “a” desta cláusula, uma vez encerrado o mês de outubro de 2017, será procedido o fechamento do saldo do BANCO DE HORAS, com a apuração, de forma individual, de eventual crédito ou débito de horas pelo trabalhador, adotando-se a proporção de uma hora trabalhada além da jornada normal para uma hora não trabalhada até o limite da jornada normal.

Procedida à compensação, se houver saldo, sendo este positivo (crédito em favor do trabalhador), deverão as horas ser quitadas com o adicional extraordinário de 50%, juntamente com o salário do mencionado mês.

Constatada a existência de débito de horas, serão as mesmas anistiadas.

m) Ocorrendo rescisão contratual antes do fechamento do saldo do BANCO DE HORAS, ou seja, antes de 31/10/2018, será observado o que segue:

- havendo saldo credor no BANCO DE HORAS, as horas correspondentes ao saldo serão pagas ao trabalhador quando da quitação das verbas rescisórias, com o adicional de horas extras de 50% (cinquenta por cento);

- havendo saldo devedor no BANCO DE HORAS, as horas correspondentes ao saldo devido pelo trabalhador serão anistiadas, exceto se a causa extintiva do contrato de trabalho for “pedido de demissão” ou “dispensa por justa causa”, hipóteses em que serão descontadas quando da quitação das verbas rescisórias;

n) aos trabalhadores contratados nos termos do art. 62 da CLT não se aplicam as disposições da presente cláusula, salvo ajuste em contrário;



o) os empregados que vierem a fazer parte do quadro de pessoal das empresas após a assinatura deste instrumento, aderem automaticamente aos termos desta cláusula;

p) eventuais divergências na aplicação das disposições da presente cláusula serão dirimidas mediante entendimento entre as empresas e o Sindicato Profissional e, em caso de não haver consenso serão submetidas à apreciação da Justiça do Trabalho, consoante o que dispõe o art. 625 da CLT;

q) as partes comprometem-se a avaliar a renovação da presente cláusula antes do término de sua vigência.

CLÁUSULA DÉCIMA-NONA – HORAS *IN ITINERE*

Observadas as disposições do art. 7º, incisos VI e XXVI, da Constituição Federal, o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno em condução fornecida pelo empregador, em qualquer hipótese não será computado na jornada de trabalho, salvo quando o local de trabalho for de difícil acesso ou não servido por transporte público.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – ANTECIPAÇÕES SALARIAIS - COMPENSAÇÕES

Eventuais antecipações de reajustes salariais, concedidas pelas empresas durante a vigência da presente convenção, poderão ser compensadas a seu critério, independentemente de acordo coletivo, inclusive em caso de superveniência de alteração na lei que rege a política salarial.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA – DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO

Às empresas é permitido efetuar descontos nos salários dos empregados (além de eventuais adiantamentos, tributos legais, descontos já previstos neste texto coletivo e demais resultantes de disposições legais) relativamente a: assistência médica e odontológica, seguro de vida em grupo, seguro saúde, contribuições em prol das agremiações recreativas e culturais, compras e contas de cooperativas, supermercados e similares, importâncias pelo transporte fornecido ao empregado para seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa, valores pelo fornecimento de alimentação ao empregado e mensalidades do sindicato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEGUNDA – BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A base de cálculo para incidência do adicional de insalubridade, quando devido, será a quantia de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais).

CLÁUSULA VIGÉSIMA-TERCEIRA – DA SINDICALIZAÇÃO

As empresas colaborarão na sindicalização dos empregados, bem como recolherão aos cofres do Sindicato Profissional, mediante regular quitação, as mensalidades estabelecidas e descontadas dos trabalhadores com expressa autorização.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUARTA – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

As empresas, desde que notificadas por carta do Sindicato Profissional, descontarão de seus empregados filiados à referida entidade sindical laboral, a importância equivalente a um dia do salário de cada empregado no mês de outubro/2017, cujo valor será repassado ao Sindicato Profissional até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente, conforme aprovação em assembléia da categoria.

Parágrafo único – O Sindicato Profissional assume inteira responsabilidade pelos descontos efetuados, visto serem as empresas meras repassadoras das importâncias retidas, devendo qualquer divergência relativa aos mesmos ser resolvida entre os trabalhadores e sua entidade sindical.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUINTA – REPASSE DE MENSALIDADES / CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A empresa que não recolher ao Sindicato Profissional os descontos relativos a contribuições associativas e contribuição assistencial até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao do desconto, incorrerá em multa de 2% (dois por cento) do montante não recolhido, sem prejuízo da atualização do valor com base na variação da TR (Taxa Referencial) relativa ao período da mora.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEXTA – MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO

Pelo não cumprimento de qualquer cláusula da presente, a parte infratora pagará, por infração, à parte prejudicada, a multa correspondente a 2% (dois por cento) do piso salarial mensal de que trata o item II do *caput* da cláusula terceira desta convenção, vigente à época da infração.

Parágrafo primeiro – Somente efetivar-se-á a aplicação da multa após prévia notificação, com prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento da cláusula violada.

Parágrafo segundo – Ficam excluídos da aplicação da multa prevista no *caput* desta cláusula, os itens que por sua natureza já tenham multa administrativa prevista em lei ou multa fixada em cláusula específica desta convenção.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SÉTIMA – LICENÇA A DIRIGENTES SINDICAIS



As empresas concederão licença sem remuneração aos seus empregados dirigentes sindicais, quando estes forem convocados pelo Sindicato para participarem de reuniões, encontros, congressos, conferências e simpósios no interesse da categoria profissional. A licença será solicitada com antecedência mínima de 03 (três) dias e não será superior a 05 (cinco) dias por ano (assim considerado o período de vigência da presente convenção coletiva de trabalho).

CLÁUSULA VIGÉSIMA-OITAVA – CONCILIAÇÃO DE DIVERGÊNCIAS

Havendo divergência entre os convenientes por motivos de aplicação das cláusulas desta Convenção, comprometem-se as partes a discuti-las com o objetivo de procurar um acordo, que será expresso em termo aditivo. Permanecendo, porém, a divergência, a dúvida será dirimida pelo Poder Judiciário, por iniciativa de qualquer das partes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-NONA – REITERAÇÃO DA VIGÊNCIA DE CLÁUSULA DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO ANTERIOR

As partes reiteram e asseguram a vigência, até 31/10/2017, da cláusula décima oitava da Convenção Coletiva de Trabalho anterior, celebrada entre as partes em 19/09/2016, que trata da FLEXIBILIZAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO/BANCO DE HORAS, consoante seus próprios termos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - VIGÊNCIA

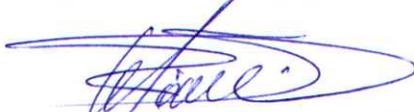
Mantida a data-base como sendo 1º de setembro, as cláusulas da presente Convenção Coletiva de Trabalho terão vigência no período de 1º/09/2017 a 31/08/2018, ressalvadas as exceções pactuadas no parágrafo único desta cláusula.

Parágrafo único – A cláusula décima oitava da presente Convenção Coletiva de Trabalho, que trata da FLEXIBILIZAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO/BANCO DE HORAS, terá vigência no período de 1º/11/2017 a 31/10/2018. As penalidades previstas nas diversas cláusulas do presente instrumento serão passíveis de aplicação no período de 19/09/2017 a 31/08/2018.

E, por estarem assim ajustadas, as partes firmam o presente instrumento, em quatro vias, de igual teor, uma das quais será depositada no órgão do Ministério do Trabalho e Emprego.

RODEIO / RIO DO SUL, 10 de setembro de 2017.

SINDICATO PROFISSIONAL:



MÁRIO BIZ – PRESIDENTE

SINDICATO PATRONAL:



DIETER ERHARD GRIMM- PRESIDENT